

**PROCESSO** - A. I. Nº 108875.0010/12-5  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - TRANSPORTES ARDO LTDA. (TRANSARDO)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0094-04/16  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 18/11/2016

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0168-12/16**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALORES ORIGINADOS DE OPERAÇÕES NÃO COMPREENDIDAS NO CAMPO DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS E QUE NÃO REPERCUTIU EM FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. A autuação baseou-se, exclusivamente, no fato de que o sujeito passivo não apresentou os cupons fiscais que possibilitariam a vinculação das operações de abastecimento, sem atentar para o fato de que a própria legislação faculta a emissão de nota fiscal concomitantemente à emissão de cupom fiscal (CFOP's 5.929 e 6.929), fato que não impossibilita, em absoluto, a vinculação das aquisições com os conhecimentos de transporte emitidos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recursos de Ofício interposto em razão do Acórdão 4ª JJF Nº 0094-04/16, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 108875.0010/12-5, lavrado em 29/06/2012, para reclamar créditos tributários no valor histórico de R\$259.455,98, em decorrência de “*Utilização indevida, a título de crédito fiscal do ICMS, de valores originados de operações não compreendidas no campo de tributação do ICMS e que não repercutiu em falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos*”.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 14/06/2016 (fls. 17864 a 17872) e decidiu pela improcedência da exigência, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

**“VOTO:**

*Preliminarmente passo a analisar a questão prejudicial de mérito levantada pelo impugnante a respeito da decadência dos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2007 a 26/10/2007 com fulcro no § 4º, do art. 150 e art. 156, ambos do CTN.*

*A respeito de prazos decadências, este CONSEF, em inúmeras decisões não unâmines, se alinha ao entendimento firmado pela PGE/Profis a respeito da matéria ora em discussão..*

*Para melhor compreensão do que ora se coloca, transcrevo, a seguir, voto proferido recentemente pela 2ª Instância deste Colegiado, com o apoio da PGE/Profis, instância esta que firma a jurisprudência administrativa deste Estado.*

**ACÓRDÃO CJF Nº 0012-12/16**

**VOTO VENCEDOR (Preliminar de decadência)**

*Não se vislumbra o fenômeno da fruição do prazo decadencial, diante da regra disposta no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, o qual estabelece o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador como termo “a quo”, determinação esta refletida no art. 107-A do Código Tributário da Bahia – COTEB – Lei nº 3.956/1981, abaixo transcrito, “in verbis”.*

*“Art. 107-A. O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 5 anos, contado: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o*

lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Relativamente à revogação do sobreditivo artigo do COTEB, ocorrida em novembro de 2014, por intermédio da Lei 13.199, de 28/11/2014, cabe esclarecer que decadência é instituto de direito material, porquanto extingue o direito em si. Assim, não pode ter aplicação retroativa a atos jurídicos perfeitos e acabados, entre os quais se incluem os fatos geradores do ICMS ocorridos antes da vigência da Lei 13.199/2014, sob pena de violação da garantia instituída no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 (à época das ocorrências, encontrava-se em vigor o art. 107-A do COTEB, apenas revogado, como dito, em novembro de 2014).

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Por exemplo, em matéria previdenciária, a Lei Federal nº 9.728/1997 instituiu prazo decadencial em desfavor dos requerentes de revisão de renda mensal de benefício. Veja-se o que têm decidido os tribunais pátrios acerca do assunto.

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmáticos se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro GILSON DIPP, publicado no DJU de 27/8/2001).**

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N°. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N° 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N°. 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº. 1.523/97, convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido ( Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 479964/RN; 6ª Turma, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI , publicado no DJU de 10/11/2003).**

A PGE/PROFIS, nos autos do processo 207101.0002/14-6, exarou Parecer com entendimento equivalente ao acima exposto, através do qual restou dito que, em razão de a Lei nº 13.199/2014 conter norma jurídica não procedural, os seus efeitos não podem retroagir.

Rejeitada a prejudicial de decadência.

Diante do exposto, o Auto de Infração açaibarca fatos geradores do período de 01/02/2007 a 31/12/2011. Neste caso a contagem do prazo decadencial teve início em 01/01/2008 com término em 31/12/2013, conforme entendimento deste Colegiado acima exposto. O Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2012.

Pelo acima exposto e adotando o entendimento externado por este CONSEF e expresso no Acórdão acima transscrito, rejeito a preliminar prejudicial de mérito a respeito dos prazos decadências levantada pelo impugnante. Em assim sendo, neste momento, não se pode aventure as disposições legais contidas no art. 156, inciso V, nem, tampouco, do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96.

O impugnante traz questão de nulidade ao lançamento fiscal por cerceamento do seu amplo direito de defesa já que foi intimado para apresentação de documentação no mesmo momento em que recebeu o Auto de Infração.

Para melhor compreensão dos fatos, necessário se ter as seguintes informações:

1. A auditoria fiscal decorreu da abertura da Ordem de Serviço - OS nº 503291/12 (fl. 01 dos autos).
2. Á fl. 09 existe um Termo de Início de Fiscalização, assinado pelo fiscal, onde consta que a fiscalização teve início em 01/04/2012 decorrente da referida OS. Embora nele conste uma rubrica do preposto da empresa (mesma de quem assinou o Auto de Infração - Josafá Alves de Souza) não se tem idéia se esta rubrica foi aposta neste dia de 01/04/2012 ou quando da assinatura da ciência do Auto de Infração, já que todos os papéis de trabalho estão assim rubricados e não consta qualquer data de recebimento deste termo.
3. Não existe nos autos qualquer termo de intimação para apresentação de livros e documentos fiscais dirigido à empresa.

O autuado, por seu turno, diz que somente foi intimado pela primeira vez para apresentar a sua documentação fiscal no mesmo momento que recebeu o Auto de Infração, conforme Termo de Intimação que transcreveu em sua defesa (fl. 5.201) e apresentado no Relatório deste Acórdão. Não trouxe aos autos cópia deste termo, nem em cópia reprográfica, nem digitalizada (CD de fl. 5.335).

O que se pode ter certo é que o autuante apensou aos autos cópias das 1ª vias das notas fiscais cujos créditos foram glosados (volumes 01 a 09 do processo). Ou seja, vias de propriedade e da posse da própria empresa e não do fisco.

Esta 4ª JJF poderia buscar dirimir dúvidas a respeito dos fatos acima narrados. Entretanto, entendo que, atualmente, ela não lograria êxito, uma vez que:

1. O Auto de Infração restou inerte, sem qualquer movimentação, entre 08/01/2013 a 09/03/2016, quando foi encaminhado para que fiscal estranho ao feito prestasse a informação fiscal. Neste período não se tem conhecimento se ficou parado na Inspetoria ou nas mãos do fiscal autuante.
2. O fiscal autuante, neste ínterim, se aposentou.
3. Por sua vez, o fiscal que prestou a informação em 09/03/2016 nada ajudou. Diz, apenas, que: Não tem pertinência a afirmativa da autuada quanto ao cerceamento de defesa visto que lhe fora dado o prazo regulamentar estabelecido na legislação. Qual a base que se lastreou para tal afirmativa, não se sabe. O que resta provado nos autos é que não buscou a verdade dos fatos, objetivando dirimir as dúvidas lançadas.

Diante de tais fatos e do meu convencimento sobre a questão ora em lide (art. 147, I, "a", do RPAF/BA), entendo não haver necessidade para que esta JJF tome tal atitude.

Por todas estas razões e com base nos §§ 1º e 2º do art. 2º, do RPAF/BA, supero a questão de nulidade da autuação (na sua forma) e adentro ao seu mérito, cujo teor foi claramente identificado e rebatido minuciosamente pelo impugnante.

A acusação tem o seguinte teor: Utilização indevida, a título de crédito fiscal do ICMS, de valores originados de operações não compreendidas no campo de tributação do ICMS e que não repercutiu em falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos.

Uso de crédito fiscal originários de notas fiscais emitidas em outros estados sem a devida comprovação com os serviços iniciados na BAHIA conforme dispõe o Art. 93, I, f do RICMS/BA. Contribuinte não apresentou cupons fiscais correspondentes aos estabelecimentos que possibilitam a comprovação da vinculação com os serviços prestados.

Foi exigido 60% do imposto creditado já que tais créditos não repercutiram em falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, conforme determinações do art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96.

Ou seja, o autuante entendeu que, como nas notas fiscais emitidas por diversos postos de combustíveis não foram apresentados os cupons fiscais relativos a tais aquisições, restaram elas (notas fiscais) imprestáveis para gerar crédito fiscal à empresa autuada na forma do art. 93, I, "f", do RICMS/97. Tais postos de combustíveis estão localizados em diversos Estados do País, a exemplos de São Paulo, Minas Gerais, Alagoas, Sergipe, Pernambuco e, pelos documentos fiscais emitidos abasteceram de combustível (diesel) a frota de veículos de carga da empresa autuada ao longo dos itinerários realizados nas suas prestações de serviços de transporte, cujas operações se iniciaram neste Estado.

São tributadas pelo ICMS as prestações de serviço de transporte interestaduais iniciadas no território do Estado da Bahia, sendo assegurado o direito ao crédito ao prestador no serviço dos combustíveis utilizados nestas operações, nos termos do art. 93, I, letra "f", abaixo transcrito:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos;

f) de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual;

A filial autuada da Transportes Ardo Ltda. encontra-se estabelecida no município de Camaçari (Polo Petroquímico) neste Estado e, de acordo com as informações prestadas quando de sua defesa (fl. 5.289), tem por atividade principal o transporte rodoviário de carga, exceto de produtos perigosos e mudanças - intermunicipal, interestadual e internacional.

Diante de tal atividade, insere-se na norma ora transcrita, sendo direito seu o uso do crédito fiscal das aquisições de combustíveis, objetivando abastecer a sua frota de veículos de carga, quando a operação de

transporte se iniciar neste Estado.

Firmada tal premissa, o Estado, através de seus prepostos, legalmente constituídos, e por dever, deve verificar, através de uma auditoria, se os créditos fiscais utilizados decorreram, especificadamente, destas prestações comerciais.

Em assim sendo, o que deve prevalecer é o conhecimento, e prova, de que os créditos consignados nas notas fiscais, e utilizados, decorreram, efetivamente, da prestação dos serviços de transportes de carga efetuadas pelo autuado, no caso deste processo. Ou seja, a fiscalização, quando da auditoria realizada, deveria ter efetuado o cruzamento entre as notas fiscais de aquisição do diesel e os CRTC's emitidos pela autuada, utilizando nesta auditoria de todos os documentos necessários e pertinentes para consecução deste objetivo.

Mas esta auditoria não foi realizada. O fiscal autuante entendeu que, como as notas fiscais emitidas não estavam acompanhadas dos respectivos cupons fiscais, elas não dariam lastro aos créditos fiscais utilizados (significando dizer serem documentos fiscais inidôneos para tal fim -art. 91 e 92, do RICMS/97), inclusive impossibilitando “a comprovação da vinculação com os serviços prestados”.

O auditor que prestou a informação fiscal concordou com esta posição com base nos §§ 1º e 2º do art. 101, do RICMS/12, regulamento este ainda não vigente à época dos fatos geradores. Afora que tais determinações legais são pertinentes ao emissor do cupom fiscal e não ao adquirente da mercadoria ou serviço.

A questão dos autos encontrava-se inserida no art. 238, do RICMS/97.

O art. 238, do RICMS/97, ao tratar da emissão de cupom fiscal conjuntamente com uma nota fiscal modelo 1-A assim determinava (e aqui o transcrevendo como se em todos os Estados Brasileiros esta norma fosse a seguida, já que se trata da matéria concernente ao ECF, cujos postos de combustíveis estavam obrigados legalmente a possuir):

Art. 238. ....

§ 9º Fica autorizada a emissão de nota fiscal para simples faturamento, sem destaque do ICMS, englobando as vendas destinadas a pessoas jurídicas, registradas em cupons fiscais, realizadas em período não superior ao de apuração do imposto, devendo ser consignado o número seqüencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número dos documentos fiscais emitidos no ECF.

As notas fiscais autuadas têm esta natureza, conforme se depreendem das “Autorizações” concedidas pela empresa aos postos de combustíveis, a exemplo daquelas acostadas às fls. 329 e 368 dos autos e os contratos de prestação de serviços apresentados. Além de que a norma legal não indica qualquer obrigação de que os cupons fiscais estejam a elas apensados, apenas nominados.

Analizando as notas fiscais, em muitas delas não existe, nas suas informações complementares, a indicação dos números dos cupons fiscais a elas inerentes. No entanto, tal erro não é fatal para tornarem imprestáveis as notas fiscais emitidas.

Em inúmeras, existem os números dos cupons fiscais emitidos e que as geraram, visando o faturamento dos abastecimentos realizados de diesel da frota dos veículos da empresa em vários estados brasileiro e para os serviços de transporte iniciados neste Estado.

Todas elas foram emitidas dentro das formalidades legais.

Na sua maioria consta o destaque do ICMS ou em campo próprio ou nas informações complementares, visando o seu aproveitamento já que o combustível é “insumo” da empresa autuada, gerando o direito ao crédito fiscal.

Em assim sendo, a não apresentação dos cupons fiscais não as tornam, de imediato, inidôneas. Seria necessário que se perquirisse este fato.

O art. 209, do RICMS/97 considerava documento inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

I - omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;

II - não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de "Nota de Conferência", "Orçamento", "Pedido" e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;

III - não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado;

IV - contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;

V - não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos neste Regulamento;

VI - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;

VII - *for emitido por contribuinte:*

- a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;
- b) no período em que se encontrar com sua inscrição desabilitada no CAD-ICMS;

*Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destine.*

*Diante de todas estas colocações, não existe, nos autos, prova cabal da inidoneidade das notas fiscais autuadas.*

*Não existindo, não se pode concluir que houve creditamento indevido de ICMS, havendo impossibilidade de se estabelecer relação de pertinência entre o direito ao crédito fiscal tão somente com as notas fiscais de aquisição interestaduais de diesel sem a apresentação dos cupons fiscais na forma realizada.*

*A infração é insubstancial.*

*Quanto ao pedido formulado de que o crédito fiscal constituído no período de 2007 a 2011 no valor de R\$776.145,53 seja mantido, este assunto não é da competência deste Colegiado a sua apreciação.*

*Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

Como a redução do crédito tributário atualizado foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a 4<sup>a</sup> JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

Conselheira Denise Mara Andrade Barbosa se encontra impedida de participar do julgamento pelo fato de ter participado do julgamento de piso, na condição de julgadora.

## VOTO

Quanto ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 4<sup>a</sup> JJF (Acórdão 4<sup>a</sup> JJF Nº 0094-04/16), desonerou o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário em R\$259.455,98, montante este que se revela superior a R\$ 100.000,00, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a penalidade imposta foi de multa pela utilização indevida de crédito fiscal, sem repercussão financeira no recolhimento da empresa autuada.

O contribuinte apresenta defesa, negando a conduta que lhe foi atribuída. Acosta vasta documentação, relacionando cada um dos conhecimentos de transporte, indicando a placa, data de abastecimento, o CNPJ e a razão social do posto, bem como valor, quantidade de litros e data do débito (vide folhas 5350 a 5623 – Volume XIV). Além disso, acosta cópias de documentos fiscais emitidos pelos postos fornecedores, nos quais consta a identificação do cupon fiscal a que se refere cada nota fiscal emitida (vide folhas 17706 a 17854 – Volume XLV).

As próprias cópias dos documentos fiscais autuados (folhas 12 a 250 – Volume I), acostadas ao processo pelo autuante, são reveladoras de que o sujeito passivo possui documentos fiscais acobertadores dos créditos glosados, documentos esses que possuem a indicação de que foram emitidos em substituição a cupons fiscais.

Ora, como bem destacou a decisão de piso, as notas fiscais foram regularmente emitidas pelos postos fornecedores de combustíveis, constituindo-se em documentos idôneos a provar a aquisição dos combustíveis e, portanto, aptos a possibilitar a apropriação dos créditos. Ademais, não há, na legislação, qualquer obrigatoriedade de manter os cupons fiscais anexados à Nota Fiscal emitida, obrigação que somente se exige do emitente dos documentos fiscais relativamente à “via fixa”, nos termos do § 1º do art. 238 do RICMS/97, abaixo reproduzido.

*“Art. 238. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) emitirá o Cupom Fiscal, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou o Bilhete de Passagem por meio deste equipamento, nas operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS, observada a natureza da operação ou prestação, podendo também ser emitido, em relação a mesma operação e/ou prestação:*

*I - a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, se a Legislação Federal dispuser desta forma;*

*II - a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando houver solicitação do adquirente dos bens.*

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a 1ª via do documento fiscal emitido no ECF, deverá ser anexado à via fixa do documento fiscal emitido (grifos acrescidos), no qual serão consignados o número seqüencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do documento fiscal emitido no ECF.”

Assim, a emissão dos documentos fiscais modelo 1-A, em substituição aos cupons fiscais tem o condão de comprovar as operações de aquisição de combustíveis, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte, nos termos do art. 93, inciso I, alínea “f”, vigente à época dos fatos.

De fato, a autuação baseou-se, exclusivamente, no fato de que o sujeito passivo não apresentou os cupons fiscais que possibilitariam a vinculação das operações de abastecimento, sem atentar para o fato de que a própria legislação faculta a emissão de notas fiscal concomitantemente à emissão de cupom fiscal (CFOP's 5.929 e 6.929), fato que não impossibilita, em absoluto, a vinculação das aquisições com os conhecimentos de transporte emitidos.

O próprio contribuinte apresentou relação nesse sentido (conforme já referido), dados que não foram, sequer, questionados pelo autuante.

Assim, entendo que não merece reparo a decisão de piso.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a Decisão da 4ª JJF.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108875.0010/12-5**, lavrado contra **TRANSPORTES ARDO LTDA. (TRANSARDO)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS